



C0075064A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.580, DE 2019 (Do Sr. Raul Henry)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para destinar parte da quota federal do salário-educação à distribuição anual de recursos financeiros a Municípios que apresentarem maior avanço em seus Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15.....

.....
§ 1º-A. Pelo menos um quinto da quota federal referida no inciso I do § 1º será distribuído de modo proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes públicas de educação básica, aos Municípios que se situarem entre os 20% (vinte por cento) que lograrem maiores avanços proporcionais, por biênio, nos respectivos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) relativos aos anos iniciais do ensino fundamental e/ou relativos aos anos finais do ensino fundamental.

....."(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de instituir um importante mecanismo de estímulo à melhoria da qualidade da aprendizagem no ensino fundamental público oferecido pelos Municípios.

Experiências realizadas em Estados brasileiros indicam que a associação da distribuição de recursos financeiros ao avanço nos indicadores educacionais municipais tem apresentado resultados significativos.

O País já conta com um sistema nacional de avaliação da educação básica consolidado, que produz um indicador expressivo: o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o IDEB. Nada mais adequado do que relacionar o progresso nesse indicador com o aporte de recursos financeiros por parte do Governo Federal aos entes municipais.

Propõe-se como beneficiários dessa política distributiva o quinto superior dos Municípios que apresentarem, em dado biênio, maior avanço

proporcional em seus índices do IDEB para os anos iniciais e/ou para os anos finais do ensino fundamental.

Considerando os Municípios que tiveram o IDEB calculado para os anos de 2015 e 2017, essa proposta alcançaria 980 Municípios com relação ao índice dos anos iniciais, e 593 Municípios com relação ao índice dos anos finais do ensino fundamental. Dentre esses, 205 Municípios apresentaram essa expressiva evolução nas duas subetapas do ensino fundamental.

A fonte de recursos proposta para essa política de estímulo à qualidade é a quota federal do salário-educação, cujo objetivo, por sinal, nos termos da Lei vigente, é exatamente o financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio educacionais.

Destinar um quinto dessa quota para tal finalidade significa, considerada a arrecadação do salário-educação observada em 2018 (R\$ 21,9 bilhões líquidos, dos quais R\$ 7,3 bilhões compuseram a quota federal), alocar um montante de aproximadamente R\$ 1 bilhão e 400 milhões anuais. Um Município com número médio de alunos receberia algo em torno de R\$ 787 mil caso tenha apresentado, de acordo com o critério estabelecido no projeto, progresso no IDEB em uma ou outra etapa do ensino fundamental, e R\$ 1 milhão e 575 mil, se avançado em ambas as etapas.

Trata-se, portanto, de inserir na legislação uma política que incentive a busca da qualidade.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado **RAUL HENRY**
MDB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO